



Acórdão 00951/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 04842/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ROBERTA SIMOES PORTO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, MARCIONES NUNES DE SOUZA

Procuradores: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, em face do Contrato 209/2020 e seus aditivos e Contrato 59/2021, cujos objetos são a contratação de empresa para serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, pneus, óleo lubrificante, componentes e equipamentos veiculares da frota municipal de Marataízes e locação de tratores agrícolas tracionado com implementos, respectivamente.

Alega a representante que a Prefeitura Municipal de Marataízes, apesar de possuir em seu patrimônio dois tratores do tipo “*pá carregadeira*” (sic), firmou o Contrato 209/2020, cujo objeto seria a contratação de empresa para serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, pneus, óleo lubrificante, componentes e equipamentos veiculares da frota municipal de Marataízes, bem

como o Contrato 59/2021, que tem como objeto a locação de tratores agrícolas tracionado com implementos.

Aduz que os referidos tratores passaram por revisões periódicas na concessionária autorizada, afirmando ainda que:

“Como foi devidamente demonstrado e comprovado por documentos que se junta neste ato, nunca faltou dinheiro para realizar as devidas manutenções nos referidos equipamentos da municipalidade”.

Ainda sobre essas máquinas, afirma que foram utilizadas peças de uma para consertar a outra e que uma delas estaria parada a aproximadamente 4 anos à espera de manutenção, estando supostamente localizada em uma empresa no Município de Mimoso do Sul:

“A referida pá carregadeira, encontra depositada na empresa MIMOSO ALTO PEÇAS CNPJ NR . 36 . 413 . 607/0001 - 40, localizada no endereço: R. Dr. José Monteiro da Silva, 136 - Pratinha, Mimoso do Sul - ES, 29400- 000, telefone: (28) 3555- 1007 (15 AN.), a vários anos , tratando-se de um equipamento com poucas horas de trabalho, como pode ser comprovado com as fotos, que o equipamento se encontra em um estado muito bom, a qual faz necessário este empresário ser inquirido de forma pessoal”.

Na sequência, a representante faz os seguintes questionamento:

“A generosidade e muito grande, pois se a municipalidade fez certame a qual ganhou a empresa LINK CARD, de forma genérica, com forneceu cartão para pagamento - tipo crédito”, o município de Marataízes, não fez realizar licitação direto com as empresas diretamente executórias das manutenções?”

(...)

“O que pode trazer muito stress, que um município, que tem contrato com uma empresa para fazer manutenção e substituição de peças, contrato com emissão de "cartão para pagamento - tipo credito", tem dinheiro em caixa, tem dinheiro em ficha contábil o ainda tem falta de equipamento para fazer os trabalhos corriqueiros e não faz consertar o referido equipamento em destaque por fotos e objete principal desta denúncia, porque?”

Após explicar algumas cláusulas do contrato firmado entre a Prefeitura e a Empresa Link Card, questiona o seguinte fato:

“Neste diapasão, faz necessário ser analisado, porquê o município NÃO FEZ A MANUTENÇÃO NA REFERIDA MAQUINA EM DESTAQUE, mesmo tendo crédito em cartão, mesmo a empresa oferecendo o referido serviço de forma contratual, com demonstrado em todos os tópicos acima, e mesmo assim, deixou a quase 4 anos um equipamento "sêmi-novo" parado sofrendo a ação do tempo, porque? Pasmé, mesmo contudo que já foi ventilado até aqui, o município, realizou certame e fez contratar empresa para serviços de hora máquina, porque? Como vejamos.”

Através da Decisão Monocrática nº 813/2021 foi determinada a notificação dos responsáveis Srs. Robertino Batista da Silva e Marciones Nunes de Souza para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 05306/2022-9 opinando pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer nº 02991/2022-8 encampando o entendimento técnico.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Alega a representante em síntese:

- O município possui em seu patrimônio dois tratores e mesmo assim firmou um contrato de locação de tratores agrícolas tracionados com implementos;
- A prefeitura ter procedido a manutenção dos tratores forma direta e, posteriormente, ter contratado por meio de licitação uma empresa para o serviço de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal.

Ou seja, a representante contesta na sua exordial dois contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Marataízes, os quais transfere a iniciativa privada determinadas atividades antes desempenhadas pela administração municipal, a chamada terceirização.

A jurisprudência desta e das demais Cortes de Contas, bem como do Poder

judiciário são uníssonas no sentido de se permitir esse tipo de transferência de atribuição do Poder Público para a iniciativa privada, desde que atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Decreto 9507/2018 veio definir as balizas legais para a contratação de terceiros pela Administração Pública:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

Jurisprudencialmente, a título de exemplo, citamos o Acórdão 1592/2017 deste TCE-ES:

Acórdão 1592/2017

Classificação: Agentes Públicos, Admissão e Desligamento, Contratação de terceirizados Administração Pública, Terceirização de serviços, Outros serviços terceirizados.

(...) As terceirizações, como notório, são admitidas apenas para as atividades-meio da Administração Pública. Ou seja, toda e qualquer terceirização que alcance uma atividade-fim de órgão ou entidade da Administração Pública é considerada ilícita.

(...) Por meio da terceirização, busca-se a contratação de um serviço específico, com um objeto definido e que se encontram, no mercado, várias empresas especializadas e que concentram os seus esforços em uma determinada área de conhecimento.

Com isso, podemos observar que a Prefeitura não cometeu irregularidade, estando amparada pelos preceitos legais e jurisprudenciais.

Em relação ao questionamento feito pela representante de que o município possui em seu patrimônio dois tratores e mesmo assim firmou um contrato de locação de tratores agrícolas tracionados com implementos, foi realizada consulta ao processo licitatório relativo ao Contrato 59/2021, qual seja o Pregão Presencial 22/2021, em seu [Edital](#) consta a seguinte justificativa:

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO PEDIDO

“A presente solicitação justifica-se, **que apesar da municipalidade não número razoável de máquinas e equipamentos necessários às operações de preparo do solo**, face a peculiaridade do clima e solo do município que ocasiona períodos curtos de condições aptas a estas operações, torna-se necessário número grande destes equipamentos disponíveis para aproveitar ao máximo os curtos períodos de maciez do solo, necessário a realização de procedimentos de preparo do mesmo para recuperação de áreas degradadas.

Ressalto que conforme deliberado em sessão do Conselho de Desenvolvimento Rural de Marataízes - CONDERMA, na Ata N.º 02/2017 do dia 08/02/17 ficou estabelecido novos valores para aquisição de horas trabalhadas de trator e implementos agrícolas, portanto o agricultor familiar tem ciência que será cobrado uma quantia irrisória para o serviço de trator agrícola em sua propriedade, conforme já vem sido cobrado algum tempo.”

Observa-se que a Prefeitura reconhece que de fato possui maquinário agrícola, mas esse se mostra insuficiente para atender a demanda da população local, sendo necessária a locação efetivada.

Com isso, acompanho o entendimento técnico e afasto a suposta irregularidade.

Já em relação ao argumento de que a prefeitura ter procedido a manutenção dos tratores de forma direta e, posteriormente, ter contratado por meio de licitação uma empresa para o serviço de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal é importante destacar que não existe óbice para que um ente público faça a terceirização de serviços, mesmo que anteriormente desempenhasse essa função por iniciativa própria.

Em relação a contestação de que os valores contratados têm um custo muito alto com uma taxa que a depender pode chegar a 10% do valor total do serviço, fato que traz para os cofres públicos uma grande onerosidade, mascarada com a contratação da forma a qual foi realizada, foi observado que o próprio edital prevê a taxa de administração sobre o serviço prestado máxima seria de 2,7%¹, sendo inverídica a informação prestada.

Desta forma, acompanho o entendimento técnico e afasto a suposta irregularidade.

Com isso, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente, tendo em vista a não ocorrência de irregularidades.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-951/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

¹ **4.2** - O critério de aceitação máxima das propostas será de 2.17% (dois ponto dezessete por cento), da Taxa de Administração sobre serviço prestado, ADMITINDO-SE TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA.

1.1. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores;

1.2. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a representação de acordo com o artigo 178, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao representante nos termos do art. 307, §7º do RITCEES;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões